

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2013**  
**(Do Sr. Roberto Britto)**

**Dispõe sobre parcelamento e débitos de contribuintes pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art.1º Os débitos de pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2011, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 240 (Duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas.**

**§1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido na forma definida pela SRFB e pela PGFN, no âmbito de suas respectivas competências.**

**§2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa física, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso I do § 4º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. §3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.**

**§4º O parcelamento de que trata este artigo observará o seguinte:**

**I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;**

**II - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa física protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).**

**§5º Havendo ação judicial proposta pela pessoa física, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.**

**§6º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 5º deverá ser requerido pela pessoa física perante a PGFN no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.**

**§7º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa física na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa física à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.**

**Art. 2º Os débitos incluídos no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no**

parcelamento de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão, a critério da pessoa física, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa física deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa física optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei. §3º A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 3º.

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma definida pela SRFB e pela PGFN.

§1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento: I - pela SRFB e PGFN de forma conjunta; e II - pela SRFB relativamente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da

**consolidação, até o mês do pagamento.**

**§4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:**

**I - reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto:**

**a) à SRFB e à PGFN, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e**

**b) ao INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**

**II - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;**

**III - abrangerá os encargos legais devidos, inclusive no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS;**

**IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.**

**§5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.**

**§6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado no §2º deste artigo.**

**§7º Para fins da consolidação referida no §1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em setenta por cento.**

**§8º A redução prevista no §7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.**

**§9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de setenta por cento, prevalecerá o percentual referido no §7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.**

**Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:**

**I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional**

ou ao INSS; e

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

**Parágrafo único.** Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

**Art. 5º** Alternativamente ao parcelamento de que trata o art.

1º desta Lei, os débitos de pessoas físicas junto à SRFB, à PGFN ou ao INSS com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2007, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, com as seguintes reduções: I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRFB ou pela PGFN, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - reger-se-á, relativamente aos débitos junto:

a) à SRFB ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no §1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

**§6º** Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 2º desta Lei.

**§7º** Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa física optante pelo PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento do respectivo parcelamento. **Art. 6º** Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002 e no §10 do art.

1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

**Art. 7º** No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa física, inclusive do parcelamento de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Art. 9º** As pessoas físicas que optarem pelo parcelamento de que trata o art. 1º não poderão, enquanto vinculados a este, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRFB, à PGFN ou ao INSS.

**Parágrafo único.** Após o desligamento da pessoa física do parcelamento de que trata esta Lei, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no §2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

**Art.10.** A SRFB e a PGFN expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

**Art.11.** O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 1º, inclusive os com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2007;

**II - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei; §1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.**

**§2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

**§3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no §2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.**

**§4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU.**

**§5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.**

**Art. 12. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata a presente Lei não implica novação de dívida.**

**Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

**Em dezembro de 2008 o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 449, que foi transformada na Lei 11.941 de 2009 que concede parcelamento diferenciado para débitos de pessoas jurídicas e físicas, junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Esse benefício ajudou várias empresas e pessoas físicas que estavam em dificuldades fiscais a regularizarem sua situação. Porém, o prazo editado na Lei muitas das vezes não atendia às pessoas físicas. Pois entendemos que o prazo beneficiaram mais as pessoa jurídica pelo montante de suas dividas, como não podemos deixar que haja motivos para essa distinção. Os**

**contribuintes pessoas físicas suportam grande parte da carga tributária do país.**

**Além dos tributos que incidem diretamente sobre seu patrimônio e renda, arcam com parte de impostos e contribuições a cargo das empresas.**

**Com esse intuito apresentamos este Projeto de Lei, que concede prazo de 240 meses para as pessoas físicas parcelarem seus débitos com os órgãos mencionados acima. Essa medida, além de possibilitar a regularização fiscal de milhares de trabalhadores, trará novos recursos aos cofres da União, recuperando dívidas de difícil recebimento.**

**Pelas razões expostas, considerando o impacto positivo que a proposta trará aos contribuintes e aos cofres públicos, estou certo que contarei com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto.**

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.**

**Roberto Britto  
Deputado Federal  
PP/BA**